



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 59 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 59.**

.....
§ 3º Fica estabelecido um prazo de adaptação das obrigações acessórias até 31 de dezembro de 2026, durante o qual não serão configuradas as infrações de que trata este artigo sobre os contribuintes que operem sob regimes especiais de consolidação de documentos fiscais eletrônicos.

§ 4º A suspensão de que trata o § 3º aplica-se igualmente à obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que seria devido em função do descumprimento da referida obrigação, nos termos do art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a implementação da Reforma Tributária seja feita de maneira gradual, preservando a estabilidade das atividades econômicas e evitando a criação de um ambiente de insegurança jurídica. Ao se estabelecer um período de adaptação até 31 de dezembro de 2026, busca-se garantir que contribuintes, entes federativos e o Comitê Gestor do IBS disponham de tempo suficiente para desenvolver soluções tecnológicas adequadas ao novo sistema, sem que falhas operacionais resultem em sanções desproporcionais.



Um dos pontos mais preocupantes da atual redação é a exigência de emissão de notas fiscais individualizadas a cada transação. Na prática, tal imposição se mostra inviável, sobretudo para plataformas que realizam milhões de operações mensais com margens reduzidas. A multiplicação exponencial de documentos fiscais ultrapassaria a capacidade de processamento dos sistemas públicos, gerando sobrecarga administrativa para as empresas e pouca efetividade para a fiscalização.

Além disso, modelos de negócios que dependem de rapidez e escala — como serviços de transporte, entregas e marketplaces digitais — seriam diretamente impactados. O simples atraso decorrente do tempo médio para emissão de cada nota poderia comprometer a agilidade dessas operações, prejudicando consumidores e colocando em risco a sustentabilidade das próprias empresas.

Não é por acaso que entidades representativas do setor produtivo já manifestaram forte preocupação com o tema. As regras acessórias, tal como se encontram, impõem custos adicionais e entraves burocráticos que contrariam o espírito da Reforma Tributária, cujo propósito central é a simplificação, a eficiência e a redução do custo de conformidade para os contribuintes.

A transição ordenada, prevista nos §§ 3º e 4º, garante que a mudança para a CBS e o IBS, com o critério de arrecadação voltado ao destino, seja feita de modo equilibrado. Assim, evita-se que contribuintes sejam obrigados, de imediato, a alterar sistemas de emissão e apuração de tributos sem a devida preparação, o que resultaria em litígios, atrasos e perda de competitividade.

Por fim, a suspensão temporária da cobrança da CBS e do IBS apenas em função do descumprimento de obrigações acessórias preserva princípios constitucionais como razoabilidade e capacidade contributiva, assegurando um processo de adaptação mais justo e eficiente.

Dessa forma, reafirma-se a necessidade de aprovação desta emenda, que representa uma solução equilibrada para viabilizar a transição ao novo modelo tributário, garantindo benefícios concretos tanto à administração pública quanto à sociedade.



Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

